



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALÁU

"Casa João Galdino Chaves"

Rua Nominando Firmo, nº 8 - Telefax: (083) 351-2310 - Ramal 44 - C.G.C. 24.513.434/0001-53  
CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

LEI Nº 183, de 28 de setembro de 1998.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALÁU, ESTADO DA PARAÍBA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE LEI:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da Administração Municipal, relativos ao exercício financeiro de 1999, as Diretrizes de que trata esta Lei, em obediência ao disposto no Inciso II do Art. 117, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As Prioridades e Metas da Administração Pública;
- II - as Diretrizes Gerais;
- III - as Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade;
- IV - as Diretrizes do Orçamento de Investimento;
- V - a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- VI - as Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições finais.

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal para os diversos setores, conforme abaixo:

- I - A reorganização administrativa e gerencial do setor público, através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em todos os níveis da administração;
- II - a busca de novas alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;
- III - a recuperação de economia municipal com adoção de medidas capazes de melhorar o desempenho dos setores produtivos;
- IV - o acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como saúde, educação, saneamento, habitação, agricultura e assistência.

### DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 3º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas, segundo os preços vigentes em agosto de 1998.

ART. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

ART. 5º - Na programação de investimentos da administração, os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

ART. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades que receberem quaisquer recursos, mesmo que sejam provenientes de:

- I - Auxílio Financeiro;
- II - Subvenção social;
- III - Pagamento da Prestação de Serviços.

ART. 7º - As despesas com o custeio administrativo e operacional deverão constar da programação das unidades orçamentárias, de acordo com o Orçamento vigente.

ART. 8º - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da Receita, todos os recursos provenientes de transferências, inclusive convênios.

ART. 9º - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

- I - Início de projetos ou atividades não incluídos no Orçamento;
- II - pagamento a qualquer título, a servidor da Administração por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de Direito Público ou Privado.

ART. 10 - Não poderão ser incluídos nos Orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas previstas e programadas em programas especiais de trabalho, que por sua natureza não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução de despesa de que trata o Parágrafo Único do Art. 25, da Lei 4.320/64.

ART. 11 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, e constará, dentre outros recursos, prever:

- I - Receitas próprias das unidades administrativas, que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - recursos oriundos do Tesouro;
- III - transferências da União para esse fim;
- IV - convênios, contratos, acordos ou ajustes com órgãos que integram o Orçamento da Seguridade Social.

### **DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

ART. 12 - O Orçamento de Investimentos será apresentado, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

ART. 13 - Serão considerados investimentos, as despesas com aquisição do ativo imobilizado, executadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

ART. 14 - A Proposta Orçamentária compor-se-á de:

- I - Mensagem de Encaminhamento;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas Explicativas.

ART. 15 - A classificação da Receita e a natureza da Despesa obedecerá a seguinte classificação:

**1 - RECEITAS CORRENTES**

Receita Tributária  
 Receita Patrimonial  
 Receitas de Serviços  
 Transferências Correntes  
 Outras Receitas Correntes

**2 - RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito  
 Alienação de Bases  
 Transferências de Capital

**3 - DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
 Transferências Correntes

**4 - DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
 Inversões Financeiras  
 Transferências de Capital

ART. 16 - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

- I - A Evolução da Receita Segundo as Categorias Econômicas;
- II - a Evolução da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- III - as Despesas por Unidades Orçamentárias;
- IV - a Despesa por Fonte de Recursos;
- V - o Resumo Geral da Receita e da Despesa.

ART. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

**DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À DESPESA COM PESSOAL**

ART. 18 - A Despesa com Pessoal prevista, deverá dar cobertura a:

- I - Implantação dos planos de cargos e carreiras previstas ou implantados no Município;
- II - preenchimento de vagas em função de realização de concursos públicos;
- III - promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;
- IV - criação de cargo ou emprego autorizado em Lei;
- V - reajustes salariais concedidos mediante Lei.

ART. 19 - O total das despesas com pessoal e encargos dos Poderes Legislativo e Executivo não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Município.

ART. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, e devolvido para sanção até o encerramento do período legislativo ordinário, não entrando em recesso enquanto não for apreciado.

ART. 21 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) - dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) - serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:
  - a) - com correção de erros ou emissões; ou
  - b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

ART. 22 - Aplicam-se aos projetos mencionados nesta Lei, no que não contrariar o disposto na legislação vigente as demais normas relativas ao processo legislativo.

ART. 23 - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Camalaú - PB, em 28 de setembro de 1998.



**ALUÍSIO LUCAS JÚNIOR**

- Presidente -



**ANTONIETA CHAVES DE SOUSA**

- 1ª Secretária -



**EDVALDO DE QUEIROZ NELES**

- 2º Secretário -